



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

DECRETO nº 015, de 29 de maio de 2017.

Dispõe sobre o preenchimento e a entrega da Declaração de Não-Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos para os servidores públicos do Município de Bom Jesus-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal (art. 66, incs. VI e IX).

Considerando o disposto no art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 127 e 128, da Lei Municipal nº 481, de 23 de junho de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI);

Considerando, portanto, a regra de não acumulação de cargos, funções e empregos públicos;

DECRETA:

Art. 1º - A pessoa que for nomeada para o exercício de cargo público efetivo ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, incluídos os Secretários Municipais e seus equivalentes, no âmbito do Município de Bom Jesus-PI, deverá preencher e entregar a Declaração de Não-Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos, conforme modelo padronizado disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos ou Setor de Protocolo.

Parágrafo único. A entrega do documento referido no *caput* será realizada junto à Controladoria do Município de Bom Jesus-PI.

Art. 2º - Ficam os atuais ocupantes de cargos comissionados e/ou funções de confiança obrigados a realizar a entrega da Declaração de Não-Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato, sob pena de não creditamento de sua remuneração, até regularização da pendência administrativa.

Parágrafo único. Fica vedada a entrega da Declaração de Não-Acumulação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos junto às Secretarias Municipais do Município.

Art. 3º - Ficam excluídos da obrigação contida neste Decreto os servidores efetivos que já fizeram as entregas das Declarações quando de suas Convocações.

Art. 4º - É parte integrante do presente Decreto o formulário denominado DECLARAÇÃO DE NÃO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS e seu respectivo Anexo.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus - Piauí, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

  
Marcos Antônio Parente Elvas Coelho  
Prefeito Municipal

## DECLARAÇÃO DE NÃO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

Eu, \_\_\_\_\_, RG. nº \_\_\_\_\_, CPF. nº \_\_\_\_\_, DECLARO, para fins de posse no Cargo de \_\_\_\_\_, Área/Local de Lotação \_\_\_\_\_, especialidade (se houver) \_\_\_\_\_ no Município de Bom Jesus-PI, QUE NÃO EXERÇO nenhum cargo, função ou emprego público na Administração Pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, que seja **inacumulável** com o Cargo em que tomarei posse, em consonância com o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, do contido nos artigos 127 e 128 (Título IV, Capítulo III), da Lei Municipal nº 481, de 23 de junho de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI);

DECLARO QUE NÃO PERCEBO proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que seja **inacumulável** com o Cargo em que tomarei posse;

DECLARO que não sofri, no exercício de função pública, as penalidades previstas no art. 142 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 481, de 23 de junho de 2009;

DECLARO, também, estar ciente de que devo comunicar ao Município de Bom Jesus-PI qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional que não atenda às determinações legais vigentes para os casos de acumulação de cargos;

DECLARO, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa caracteriza o crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e que por tal crime serei responsabilizado, independente das sanções administrativas, caso se comprove a inveracidade do declarado neste documento;

DECLARO, por fim, que tomo ciência, neste ato, de toda a legislação supra referida, cujas cópias estão anexas à presente.

Bom Jesus(PI), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura

### ANEXO À DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO (ou DE ACUMULAÇÃO LEGAL) DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20, de 15.12.1998 (DOU 16.12.98).

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

### CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

#### Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

#### LEI MUNICIPAL Nº 481, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus-PI, e dá outras providências.

#### Capítulo III

#### Da Acumulação

Art. 127. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 128. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

\*\*\*\*\*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Processo Administrativo nº 02411/2017

Requerente: Edizon Ribeiro Leite

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Edizon Ribeiro Leite, já qualificado no procedimento em epígrafe, por intermédio de ofício requereu, indenização a título de danos materiais causados ao seu veículo Onix, placa ONX 0279, decorrente de abaloamento entre o mesmo e automóvel de terceiro, sinistro que atribui como causa principal suposto defeito em semáforo.

O requerente não comprovou a relação de causa e efeito entre o dano sofrido em seu carro e a atividade estatal (laudo técnico ou perícia técnica), juntando penas boletim de ocorrência e declarações que em verdade não passam de uma declarações unilaterais, não sendo, assim, documento hábil a resguardar a pretensão.

A Procuradoria, por certo pautada na legalidade, opinou pelo INDEFERIMENTO.

Assim, acolho *in totum* o parecer da Procuradoria Municipal, fazendo daqueles os fundamentos motivadores desta decisão, para INDEFERIR o pedido na forma ali opinada. Publique-se.

Bom Jesus-PI, 18 de maio de 2017.

  
João Pinheiro Neto  
Secretário Municipal de Infraestrutura



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo nº 2630/2017  
Requerente: Departamento de Tributos

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2017 – FT/DT/SMFGPE/PMBJ-PI apresentado pelo Departamento de Tributos sob a possibilidade de republicação do Termo de Posse e Portaria de Nomeação do Sr. Matusalém Moreira de Nogueira, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos;

CONSIDERANDO que as referidas publicações dos referidos atos não foram localizadas;

CONSIDERANDO que o Servidor foi aprovado no Concurso Público Municipal realizado em 15 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial Municípios do dia 10 de março de 2009 e homologado no dia 11 de março de 2009, através do Decreto nº 04/2009, conforme documentação devidamente arquivada na Procuradoria do Município;

CONSIDERANDO que o referido ato se torna obrigatório frente à celebração de convenio entre a Secretaria e a Receita Federal do Brasil para delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e cobranças relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

CONSIDERANDO, a documentação anexa, bem como o Parecer Jurídico nº 62/2017 pela Procuradoria que opinou favoravelmente ao pedido;

Assim, acolho o parecer da Procuradoria Municipal, para DEFERIR o pedido de nova publicação do Termo de Posse e Portaria de Nomeação do Sr. Matusalém Moreira de Nogueira.

Publique-se.

Bom Jesus-PI, 26 de maio de 2017.

  
MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO  
Prefeito de Bom Jesus